



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.006298/94-46
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.069
RECURSO Nº : 126.351
RECORRENTE : ULTRAFERTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERTILIZANTES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. A Medida Provisória 1.100/95 e a Instrução Normativa da SRF nº 31/1997, determinam que a cobrança do Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas somente poderá ser exigida no percentual de 0,5% a partir de setembro de 1989.

Não deve prosperar a alegação de que a receita da sucata não entraria no cômputo do faturamento da empresa, posto que além de não haver sido colacionado aos autos qualquer documento que comprovasse tal alegação, a receita da venda de sucata integra a base de cálculo do Finsocial, tendo em vista que o material é vendido, o que acaba por gerar receita à mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004

OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO
Presidente

CAREOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, ATALINA RODRIGUES ALVES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO N° : 126.351
ACÓRDÃO N° : 301-31.069
RECORRENTE : ULTRAFERTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERTILIZANTES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de valores não recolhidos da Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL sobre a venda de sucatas, referente aos períodos de apuração de 01/01/1990 a 31/07/1990 e 01/09/1990 a 31/03/1992, além de multas e acréscimos legais.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que, preliminarmente, a autuação é nula, haja vista que não indica o dispositivo legal dado como infringido;
- que a sucata indicada na autuação era composta de materiais resultantes da substituição de tubulações e anteparas do complexo industrial e, portanto, os valores resultantes de sua venda não integram o conceito de receita operacional, pois é uma empresa de fertilizantes;
- que ofereceu à tributação o valor da receita auferida com a venda do refugo do material da linha de produção e da varredura de armazéns e pátios, também classificados como sucatas;
- que a sucata não é mercadoria, pois não pode ser caracterizada como bens móveis adquiridos com a intenção de revenda, citando ementa de acórdão do STF relativo a auto de ICM;
- que é inconstitucional a cobrança do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, transcrevendo decisão do TRF da 3ª Região nesse sentido e aludindo ao acórdão do STF no RE n. 150.764-1, admitindo, porém, que essa decisão não possui efeito *erga omnes*

Na decisão de Primeira Instância administrativa, o d. órgão julgador entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois o FINSOCIAL incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.351
ACÓRDÃO Nº : 301-31.069

serviços de qualquer natureza, e a insuficiência de recolhimento da contribuição não enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO N° : 126.351
ACÓRDÃO N° : 301-31.069

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Argúi a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que não lhe foi dado o direito de defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, o que, todavia, entendo não ser pertinente, pois foi dada ciência à Recorrente de todas as fases do processo, bem como indicados todos os elementos necessários à sua defesa, não havendo que se alegar cerceamento de seu direito de defesa.

Quanto às alegações da Recorrente relacionadas à inconstitucionalidade e ilegalidade das normas legais que instituíram o Finsocial, vale ressaltar que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna de 1988, não sendo possível, portanto, a apreciação da constitucionalidade ou não de lei por Órgãos Administrativos em decorrência da falta de competência dos mesmos.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no RE nº 150.764-1, considerou inconstitucionais as majorações da alíquota da contribuição ao Finsocial, nos percentuais excedentes a 0,5% para as empresas comerciais e mistas, o que é o caso da Recorrente, preservando a cobrança do Finsocial nos termos do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, com as alterações introduzidas pela Carta de 1988.

Tal decisão não surtiu efeito *erga omnes*, só abrigando as partes envolvidas na ação, e apenas com a edição da Medida Provisória 1.100/95 é que ficou dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento da Execução Fiscal, e ainda, cancelados o lançamento e inscrição relativamente à contribuição ao Finsocial exigido das empresas comerciais e mistas, nos termos do art. 9º, da Lei nº 7.689/88, na alíquota de 0,5% (Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90).

Em complemento ao estatuído na Medida Provisória, a Instrução Normativa da SRF nº 31/1997, determina que a cobrança do Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas somente poderá ser exigida no percentual de 0,5% a partir de setembro de 1989.

No tocante à questão levantada pela Recorrente de que a receita da sucata não entraria no cômputo do faturamento da empresa, em vista de tratar-se de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

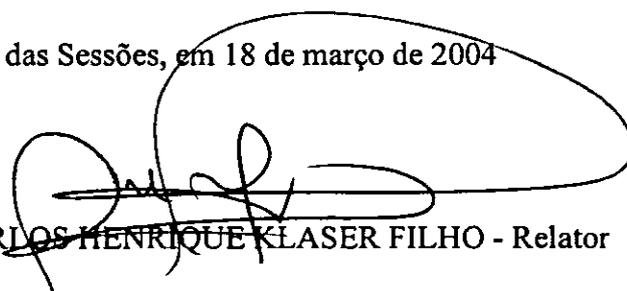
RECURSO Nº : 126.351
ACÓRDÃO Nº : 301-31.069

tubulações e aparas de seu parque industrial, entendo que não merece guarida, posto que não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprovasse tal alegação. E ademais, também não se pode aceitar a receita da venda de sucata não integre a base de cálculo do Finsocial, tendo em vista que o material é vendido, como admite a própria Recorrente, o que acaba por gerar receita à mesma.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário por ser tempestivo e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator~~